



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 171/22

Luxemburgo, 27 de outubro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-129/21 | Proximus (Listas eletrónicas públicas)

### **O responsável pelo tratamento de dados pessoais é obrigado a tomar medidas razoáveis para informar os motores de busca na Internet de um pedido de apagamento apresentado pelo titular dos dados**

*O responsável pelo tratamento de dados pessoais deve tomar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para informar os outros responsáveis pelo tratamento, que lhe forneceram esses dados ou aos quais transmitiu esses dados, da retirada do consentimento por parte do titular dos dados. Quando diferentes responsáveis pelo tratamento se baseiam no consentimento único da pessoa em causa, basta que esta se dirija a qualquer um dos responsáveis para retirar o seu consentimento*

A Proximus, prestadora de serviços de telecomunicações na Bélgica, fornece igualmente listas telefónicas públicas e serviços de informação telefónica. Estas listas contêm o nome, o endereço e o número de telefone dos assinantes dos diferentes fornecedores de serviços telefónicos acessíveis ao público. Estes dados de contacto são comunicados à Proximus pelos operadores, salvo se o assinante tiver manifestado o desejo de não figurar nas listas. A Proximus transmite igualmente os dados de contacto que recebe a outro fornecedor de listas.

A Telenet, um operador de serviços telefónicos na Bélgica, transmite os dados de contacto dos seus assinantes a fornecedores de listas, nomeadamente à Proximus. Um destes assinantes pediu à Proximus que não incluísse os seus dados de contacto nas listas editadas tanto pela Proximus como por terceiros. A Proximus alterou o estatuto deste assinante para que os dados de contacto do referido assinante deixassem de ser tornados públicos.

Em seguida, a Proximus recebeu da Telenet uma atualização dos dados do assinante em causa, que não estavam indicados como confidenciais. Estas informações foram objeto de tratamento automatizado pela Proximus, foram registadas, e passaram novamente a figurar nas listas.

Face ao pedido reiterado do assinante no sentido de que os seus dados não fossem publicados, a Proximus respondeu que tinha suprimido os dados em causa das listas e contactado a Google para que as hiperligações pertinentes para o sítio Internet da Proximus fossem suprimidas. A Proximus informou igualmente este assinante de que tinha transmitido os seus dados de contacto a outros fornecedores de listas e que, graças às atualizações mensais, esses fornecedores tinham sido informados do pedido.

Ao mesmo tempo, o referido assinante apresentou uma queixa à Autoridade de proteção de dados belga. A Secção de Contencioso desta última aplicou à Proximus medidas corretivas e uma coima de 20 000 euros por violação de várias disposições do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), (JO 2016, L 119, p. 1, e retificação no JO 2018, L 127, p. 2).

A Proximus interpôs recurso desta decisão para o Tribunal de Recurso de Bruxelas, argumentando que o consentimento dos assinantes não é exigido para a publicação dos seus dados pessoais nas listas telefónicas, mas que incumbe aos próprios assinantes pedir para não figurar nas listas, segundo um sistema dito de «opt-out». Na falta desse pedido, o assinante em causa pode efetivamente figurar nessas listas.

De opinião contrária, a Autoridade de proteção de dados alegou que a Diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas exige o «consentimento dos assinantes», na aceção do RGPD, para que os fornecedores de listas possam tratar e transmitir os seus dados pessoais <sup>2</sup>.

Uma vez que não foi estabelecido nenhum regime específico relativo à retirada dessa expressão de vontade ou desse «consentimento» por um assinante, o Tribunal de Recurso de Bruxelas submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça confirma que o consentimento de um assinante devidamente informado é necessário para a publicação dos seus dados pessoais numa lista pública e que o mesmo **extensivo a qualquer tratamento posterior** dos dados por parte de empresas terceiras que operam no mercado dos serviços de informação telefónica acessíveis ao público e dos serviços de listas, desde que esses tratamentos prossigam a mesma finalidade.

O referido consentimento exige uma manifestação de vontade, «livre, específica, informada e inequívoca», pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou «ato positivo inequívoco», que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. Todavia, esse consentimento não pressupõe que, à data em que é dado, a pessoa em causa conheça necessariamente a identidade de todos os fornecedores de listas que tratarão os seus dados pessoais.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que os assinantes **devem ter a possibilidade de obter a supressão dos seus dados pessoais das listas**. Considera que o pedido de um assinante destinado à supressão dos seus dados pode ser considerado como um exercício do direito ao apagamento dos referidos dados, na aceção do RGPD <sup>3</sup>.

Em seguida, o Tribunal de Justiça confirma que decorre das obrigações gerais previstas pelo RGPD que um responsável pelo tratamento de dados pessoais, como a Proximus, deve aplicar medidas técnicas e organizacionais adequadas para informar os outros fornecedores de listas, aos quais forneceu tais dados, a respeito do facto de a pessoa em causa ter retirado o seu consentimento. Esse responsável deve igualmente velar por informar o operador de serviços telefónicos que lhe comunicou esses dados pessoais para que este último adapte a lista dos dados pessoais que transmite automaticamente a esse fornecedor de listas. Com efeito, quando, como no caso em apreço, diferentes responsáveis pelo tratamento se baseiam no consentimento único da pessoa em causa basta que, para retirar tal consentimento, essa pessoa se dirija a qualquer um dos responsáveis pelo tratamento.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que um responsável pelo tratamento como a Proximus é obrigado, por força do RGPD, a tomar **medidas razoáveis para informar os motores de busca** do pedido que lhe foi dirigido pelo assinante de um operador de serviços telefónicos com vista ao apagamento os seus dados pessoais.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o

<sup>2</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

<sup>3</sup> Artigo 17.º do RGPD.

processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

**Fique em contacto!**

